



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10768-041.620/93-17
RECURSO Nº. : 109.176
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1989
RECORRENTE : PARTICIPARE ADMINISTRAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.581

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS
- Caracteriza distribuição disfarçada de lucros a cessão gratuita de participações societárias a pessoa ligada, sendo o valor tributável constituído pela totalidade da transferência constante de laudo de avaliação elaborado por peritos e aprovado em instrumento de alteração contratual. Por força do disposto no inciso I do art. 370 do RIR/80, o lançamento, nesta hipótese, se reporta a data da ocorrência do fato gerador do imposto de renda da pessoa jurídica, sob a forma de ajuste ao lucro líquido do exercício.

Aplicação da TRD como Juros de Mora - Com a edição da Lei nr. 8218, de agosto de 1991 (M.P. nr. 298 de julho de 1991), foram instituídos no ordenamento nacional juros moratórios diversos de 1% ao mês ou fração, medidos pela variação da TRD, o que implica em sua cobrança tão-somente a partir desta data.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARTICIPARE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

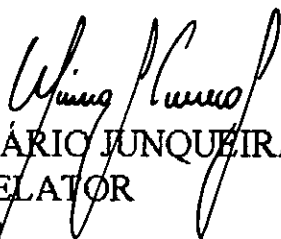
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para

PROCESSO Nº. : 10768-041.620/93-17
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.581

excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, , OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10.768/041.620/93-17
Acórdão n° 108-03.581
Recurso n° 109176
Recorrente: Participare Administração e Participações Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de processo para exigência do IRPJ, com base em alegada infração capitulada como distribuição disfarçada de lucro, em função dos seguintes fatos:

a) A autuada participava de 74% do capital social da empresa CR Almeida S.A. Engenharia e Construções;

b) Em cisão datada de 05.12.88, esta empresa, CR Almeida S.A, verteu parte de seu patrimônio para aumento de capital da empresa PRIMAV Imóveis S.A.;

c) Detectou a Fiscalização que a parte vertida, ao invés de constituir-se em investimento da autuada, passou diretamente ao patrimônio do sócio majoritário da mesma, Sr. Cecílio do Rego Almeida.

d) O fato foi enquadrado no art. 367, I, do RIR/80;

e) Conforme termo de fls. 07, consta ainda que as quotas teriam sido posteriormente doadas aos filhos do sócio majoritário, que por sua vez teriam revendido à empresa anteriormente cindida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10.768/041.620/93-17
Acórdão n° 108-03.581
Recurso n° 109176

Recorrente: Participare Administração e Participações Ltda.

f) Por fim, detectou ainda a fiscalização que, “embora aparentemente a operação tivesse sido corretamente contabilizada na empresa Participare Administração e Participações Ltda. em 31.12.88, o acerto na contabilidade para ajuste do investimento à realidade, deu-se em 31.12.89, por reversão, anulando-se o lançamento anteriormente feito conforme podemos verificar pelos lançamentos de fls. 56 do Diário Geral”.

Irresignada, apresentou a autuada tempestiva impugnação, cujas razões procuro abaixo resumir:

a) Inicia por afirmar viciado o auto, haja vista o aspecto da instantaneidade do fato gerador quanto se trata de distribuição disfarçada de lucro. Conduz raciocínio no sentido de que não fosse a reversão dos lançamentos em dezembro de 1989, não haveria acusação do ilícito, não podendo esta reversão ter “retroeficácia para corporificar o suporte fático em 31.12.88”;

b) Mais além, aduz que para preenchimento dos requisitos previstos no art. 367, I, base legal da exigência, não basta falar em custo zero da alienação, mais sim em definir-se o valor de mercado a servir de parâmetro ideal de negociação. Afirma estar por demais evidente que “a ilustre Fiscalização nada mencionou sobre o que apurara ser o valor de mercado”;

c) Contesta outrossim a alienação a custo zero ao sócio, haja vista que por contrato firmado em 31.12.88, entre a autuada e o seu sócio majoritário, a participação na Primav teria sido a este último alienada, pelo seu valor nominal, para pagamento em 10 parcelas mensais, corrigidas monetariamente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10.768/041.620/93-17
Acórdão n° 108-03.581
Recurso n° 109176
Recorrente: Participare Administração e Participações Ltda.

d) Por fim, pede ainda a exclusão da TRD, como juros de mora no período de fevereiro a agosto de 1991.

Decisão monocrática assim ementada:

“Distribuição disfarçada de lucros - A cessão gratuita das cotas de participação no capital de outra empresa (investimento) à pessoa ligada, caracteriza a hipótese de distribuição disfarçada de lucros.

Na falta de elemento para se apurar o valor de mercado, o valor nominal das quotas pode ser utilizado como parâmetro.”

Recurso, fls. 216, no qual a autuada reforça suas razões, com o seguintes argumentos:

a) Ratifica seu entendimento de que a distribuição disfarçada de lucros tem apuração instantânea do fato gerador, não podendo ser tratada no binômio exercício ano-base. Reafirma que, mesmo com o advento da Decreto-lei 1598, a infração não deixou de ter apuração isolada;

b) Retoma ainda seu argumento de que não fora a reversão de lançamentos contábeis em dezembro de 1989, nada se contestaria quanto à correta contabilização na autuada em 31.12.88, não podendo ter a reversão efeito retroativo;

uf *Gal*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10.768/041.620/93-17
Acórdão n° 108-03.581
Recurso n° 109176
Recorrente: Participare Administração e Participações Ltda.

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Consta do processo, às fls. 23, declaração de bens do sócio majoritário da autuada, Sr. Cecílio do Rego Almeida, referente ao exercício de 1989, ano-base 1988, na qual já está destacada a propriedade das cotas de capital da PRIMAV;

Consta do processo, às fls. 104, declaração de rendimentos da PRIMAV, anexo I, destacando como sócio o Sr. Cecílio do Rego Almeida.

Outrossim, consta do processo, às fls. 107, a primeira alteração contratual da PRIMAV, datada de 06 de dezembro de 1988, onde já é sócio o Sr. Cecílio do Rego Almeida.

Estes elementos documentais são suficientes a comprovar a transferência das quotas ao patrimônio do sócio majoritário da autuada ainda no ano calendário de 1988.

A recorrente alega, desde a impugnação, que esta transferência não se deu a título gratuito, mas através de contrato. Ocorre, entretanto, que jamais trouxe ao autos, a fim

gd ul



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10.768/041.620/93-17
Acórdão n° 108-03.581
Recurso n° 109176

Recorrente: Participare Administração e Participações Ltda.
de corroborar suas afirmações, referido contrato. Por outro lado, juntou, folhas do diário, com o intuito de comprovar suas assertivas. Este documento também não lhe auxilia, pois não corresponde a uma obrigação na declaração de rendimentos da pessoa física, bem como não demonstra qualquer pagamento, tendo sido a liquidação de dita dívida postergada constantemente.

Assim sendo, não me restam dúvidas de que a transferência das cotas da PRIMAV ao sócio majoritário, ainda no ano calendário de 1988, se deu gratuitamente. Despiciendas, a meu ver, diante do suporte documental, maiores considerações. Entretanto, a reversão, em dezembro de 1989, dos lançamentos de equivalência patrimonial na Primav, anteriormente efetuados pela autuada, configuram mais um forte elemento de convicção de que, em verdade, a participação na PRIMAV já pertencia ao sócio majoritário ao final do ano de 1988, sendo infundadas quaisquer conclusões sobre efeitos retroativos ou erro quanto ao exercício. A reversão veio somente confirmar o que os demais documentos já aclaravam.

Desta maneira, entra em foco o disposto no art. 367, I, do RIR/80, que, sem embargos do argumento quanto ao valor de mercado, que adiante se apreciará, configura como distribuição disfarçada de lucros a alienação de bem do ativo da empresa, por valor notoriamente inferior ao de mercado, a pessoa ligada, .

Mais ainda, sem suporte ou guarida o argumento da recorrente no tocante à instantaneidade do fato gerador na distribuição disfarçada de lucro. Isto pela simples leitura do art. 370, I, do RIR/80, com matriz legal no art. 62 do Decreto-lei 1598/77, que determina a adição ao lucro líquido do exercício, da diferença entre o valor de mercado e o da alienação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10.768/041.620/93-17

Acórdão n° 108-03.581

Recurso n° 109176

Recorrente: Participare Administração e Participações Ltda.

Isto posto, confirmado a cessão gratuita, ainda no ano de 1988, bem como as consequências para a pessoa jurídica, devemos agora abordar e decidir se os argumentos da recorrente frente a ausência de valor de mercado são suficientes a afastar tipicidade à hipótese dos autos.

Quanto a este tópico, transcrevo abaixo , com a devida vênia, excerto do voto do ilustre Conselheiro Jonas Francisco de Oliveira, no Acórdão 107- , recurso 109175, que em apreciação do mesmo suporte fático, assim se pronunciou, “verbis”:

“Para a consecução da cisão, aprovada segundo o protocolo às fls. 56/62, em 05.12.88, foi elaborado o laudo de avaliação de fls. 66 a 71, em 06.12.88, segundo o qual o critério de avaliação na adoção do valor contábil dos bens cindendos, refletidos nos patrimônios das sociedades diretamente envolvidas, tendo por data base de avaliação o dia 05 de dezembro de 1988, de acordo com O balanço patrimonial levantado especialmente para este fim, conforme disposto na Lei n° 7450/85, com o que as partes dizem concordar.”

“Neste protocolo ficou decidido , em sua ‘JUSTIFICATIVA’, à letra ‘a’, ‘verbis’:

Os valores aplicáveis ao patrimônio objeto da Cisão serão os de mercado, baseados em balanço especial encerrado em 05 de dezembro de 1988.”

“Assim sendo, ao contrário do que alega a recorrente, o valor de mercado foi efetivamente determinado segundo o protocolo de cisão e o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10.768/041.620/93-17

Acórdão n° 108-03.581

Recurso n° 109176

Recorrente: Participare Administração e Participações Ltda.

laudo de avaliação — de inquestionável confiabilidade, portanto — o qual foi respeitado pela fiscalização exatamente por se socorrer do precitado parágrafo 7°. Daí porque não se pode alegar que, tendo a autoridade fiscal se utilizado de parâmetro substitutivo do valor de mercado, procedeu arbitrariamente. Afinal, foi a própria empresa, com aprovação de sócios e acionistas, que o definiu.”

Não há dúvidas, principalmente após as considerações citadas — rephrase-se, sobre o mesmo suporte fático — de que o parâmetro adotado pelo Fisco como a ensejar a distribuição disfarçada de lucros, era em verdade o valor de mercado, corroborado pelos atos dos próprios sócios da empresa.

Resta tão-somente a apreciação quanto à TRD. Neste tema a jurisprudência deste colegiado já se pacificou no sentido de que os mesmos só podem incidir a partir de agosto de 1991. Como precedente devo citar o Acórdão n° 01-1.773/94, da Egrégia Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Ex positis, voto no sentido de se conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, tão-somente para reduzir a aplicação dos juros de mora a 1% ao mês ou fração, no período anterior a agosto de 1991.

É o meu voto.

Brasília, 16 de outubro de 1996